



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0000.20.041126-2/001 **Númeraço** 5002092-
Relator: Des.(a) Domingos Coelho
Relator do Acordão: Des.(a) Domingos Coelho
Data do Julgamento: 03/09/0020
Data da Publicaçã: 03/09/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO - CORPO ESTRANHO EM REFRIGERANTE - DANO MORAL CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA.

- Todos da cadeia de fornecimento do produto são legitimados a figurar no polo passivo da demanda.

- Não configura cerceamento de defesa quando a prova pericial é indeferida por ser dispensável ao deslinde da demanda, conforme preconiza o parágrafo único do art. 370 do CPC.

- A aquisição e o consumo de refrigerante com corpo estranho - larva em seu interior - é suficiente para configurar dor moral passível de reparação.

- Na fixação do "quantum" indenizatório, deve ser levado em conta a extensão do dano, proporcionando à vítima uma satisfação econômica na justa medida do abalo sofrido, não se configurando fonte de enriquecimento sem causa, nem se apresentando inexpressiva.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.041126-2/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA, SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A - APELADO(A)(S): ALBERTO JUNIOR MARTINS CAMPOS

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

juízos, em REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

DES. DOMINGOS COELHO

RELATOR.

DES. DOMINGOS COELHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recursos de apelação, interpostos, respectivamente, por COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA e por SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A, contra a r. sentença de ordem 119, que julgou procedente o pedido de indenização por dano moral formulado por ALBERTO JUNIOR MARTINS CAMPOS, condenando as rés ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido a contar da data da sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação.

Em suas razões recursais (ordem126), COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA, suscita preliminares de ilegitimidade passiva e cerceamento de defesa. No mérito, assevera que a ausência de ingestão de produto no qual se constatou a presença de objeto estranho afasta a hipótese de configuração dano moral apto a ensejar reparação civil, citando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Por fim, pugna pela redução do valor arbitrado a título de danos morais, por excessivo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Também irresignada, apela SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A (ordem 137), levantando preliminar de cerceamento de defesa e, no tocante ao mérito, repete os argumentos deduzidos pela corrê.

Contrarrazões à ordem 146.

Recursos próprios, tempestivos e preparados. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Os recursos serão analisados conjuntamente.

PRELIMINAR - Ilegitimidade passiva da COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA.

Suscita COCA-COLA INDÚSTRIAS LTDA, ora primeira apelante, preliminar de ilegitimidade passiva ao argumento de que não fabrica ou distribui bebidas, sendo apenas licenciada no Brasil, pela THE COCA-COLA COMPANY, em regime de exclusividade, para o uso das marcas de bebidas da linha Coca-Cola, o que a exime de responsabilidade causada por falhas no processo de preparo, condicionamento, distribuição e venda do produto.

De fato, a empresa Coca-Cola Indústrias Ltda. é detentora do direito de explorar, comercialmente, com exclusividade, a marca Coca Cola. Nos moldes do art. 123, inciso I, da Lei nº 9.279, a marca de produto é usada para distingui-lo de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa. A marca de refrigerantes é tão expressiva nesse caso que, quando o consumidor deseja adquirir a bebida que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

estampa aquela marca, ele o pede pelo nome da marca, desconhecendo-se quem o fabrica e quem detém a licença para exploração da marca. Aliás, tal informação nem é destacada no produto. O consumidor é orientado pela marca do produto.

O consumidor não se pauta pela estrutura empresarial complexa da fornecedora, sendo possível a responsabilização de todos os responsáveis pela cadeia produtiva do produto que apresenta vício, como se percebe da conjugação dos arts. 3º, 7º, parágrafo único, e 18 do Código de Defesa do Consumidor. Não é por outro motivo que o mesmo diploma legal previu como direito básico dos consumidores, a facilitação da defesa dos seus direitos, nos termos do inciso VIII do Art. 6º.

Sob outro prisma, há o interesse da empresa detentora da licença de exploração da marca "Coca Cola" na medida em que a lei lhe confere o direito de zelar pela integridade material ou reputação da marca, consoante estabelece o inciso III do Art. 130 da Lei nº 9.279/96, sendo inegável que situações como a explicitada nos autos podem gerar descrédito ou suscitar dúvida.

Não obstante, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda deve ser aferida à luz da teoria da asserção, que não deve ser confundida com a responsabilidade, juízo adstrito ao mérito.

Nada impede de a primeira apelante figurar no polo passivo da demanda.

Por essa razão, REJEITO A PRELIMINAR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA

Levantam a primeira e a segunda apelante preliminar de cerceamento de defesa ao argumento que foram impedidas de produzir prova que entendem essencial ao deslinde da lide, qual seja, a prova pericial. Ambas sustentam a imprescindibilidade da realização da aludida prova na linha de produção do produto para que se possa aferir a realidade da situação narrada.

Data vênia, sem razão.

Da leitura da petição inicial infere-se que se postula indenização por danos morais sob o argumento de que foi encontrado corpo estranho na bebida comercializada pelas rés, o que teria gerado problemas de saúde ao consumidor.

Nesse caso, o fornecedor, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.078/90, só não será responsabilizado se provar que não colocou o produto no mercado, ou que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No presente caso, a prova técnica é dispensável no presente caso, pois a perícia na linha de produção serviria tão somente para os casos em que houvesse dúvida sobre a existência de defeito do produto, o que não é o caso, sobretudo porque a presença de larvas na bebida foi



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

constatada após a análise dos peritos da Polícia Civil de Minas Gerais.

Ademais, a perícia solicitada seria na linha de produção e não no líquido encontrado na garrafa aonde se encontravam as larvas, o que se mostra inútil.

Portanto, o indeferimento da prova pericial encontra amparo no disposto no art. 370, parágrafo único, do CPC/15, que corresponde ao art. 130 do CPC/73.

REJEITO, pois, as preliminares.

Ultrapassadas tais questões, passo à análise do mérito.

Trata-se de ação de indenização por danos morais fundada em consumo de produto que, em seu conteúdo, continha larvas.

Em que pesem os argumentos expendidos, não assiste razão às apelantes.

É inegável tratar-se de relação de consumo estabelecida entre as partes e, por conseguinte, objetiva a responsabilidade do fornecedor, nos termos dos artigos 12 e 18, caput, e § 6º, II, da Lei nº 8.078/90,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

prescindindo, portanto, da aferição de culpa, bastando a demonstração do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade para que surja o dever de indenizar.

O artigo 12 do CDC cuida especificamente da responsabilidade do fornecedor pelo produto, estabelecendo que o agente econômico deve responder, independentemente da existência de culpa, pelos danos ocasionados aos consumidores em razão de defeitos existentes nos artigos que comercializa.

Foi condicionada tal responsabilização, contudo, à demonstração pelo lesado, como aspecto constitutivo do seu direito, do prejuízo sofrido em sua saúde, integridade psíquica ou bens de sua propriedade, e do nexo de causalidade entre o dano e o produto defeituoso.

Segundo a doutrina, nos termos do art. 12, § 3º, II, do CDC, presume-se a imperfeição do produto, cumprindo ao fornecedor o ônus de demonstrar a sua inexistência.

A esse respeito, é a lição de SÍLVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA:

"O Código de Defesa do Consumidor reduziu o rol dos fatos a serem provados pela vítima. A vítima deve apenas provar o dano e o nexo de causalidade entre o dano e o produto defeituoso. Presume-se o defeito do produto, competindo ao fornecedor o ônus de provar sua inexistência, ex vi do disposto no art. 12, § 3º, II, do citado diploma legal. Correta a posição do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, a prova da existência do defeito é difícil de ser feita em muitos casos." (Apud TJRS - 10ª CâM. - AC 70002240265 - Rel. Des. Luiz Ary Vessini de Lima, j. 04.10.2004).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em face do entendimento, transfere-se ao responsável legal pelo produto ou serviço, a obrigação de comprovar que o dano, embora causado, não o foi em razão de um defeito em seu produto; ou, ainda, que para o dano, apesar de provocado pelo bem, ele agente, não contribuiu seja ativa ou omissivamente.

No caso concreto, as provas produzidas nos autos, pericial e testemunhal, permitem concluir, com a segurança necessária, ter o autor, ingerido a bebida alegadamente contaminada com larvas.

O laudo pericial constatou a presença de corpo estranho no interior da garrafa de refrigerante, que tornou a bebida imprópria ao consumo.

Vale pontuar que a aquisição e o consumo de produto, que contenha corpo estranho em seu interior, é suficiente para ocasionar prejuízo moral merecedor de reparação, pois inegável que a desagradável a situação vivenciada pelo autor afeta a integridade moral e física, colocando em risco a saúde do consumidor.

A esse respeito, no que se refere ao alimento impróprio para o consumo, há julgado do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que apenas a ingestão do produto infectado garante o dano moral indenizável. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO EM ALIMENTO. INGESTÃO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. AUMENTO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

1. "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo em virtude da presença de corpo estranho, não se configura o dano moral indenizável. Precedentes. Incidência da Súmula nº 83 do STJ"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

(AgInt no REsp n. 1.597.890/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016).

2. Indevida a condenação fixada em primeira instância, mantida somente em observância ao princípio da non reformatio in pejus, não há falar em aumento do quantum indenizatório estabelecido.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1018168/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 18/04/2017 - g.n)

Nesse mesmo norte, confira-se a jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça:

" AÇÃO ORDINÁRIA - INDENIZAÇÃO POR DANOS - REFRIGERANTE CONTAMINADO - PRESENÇA DE CORPO ESTRANHO - ÔNUS DA PROVA - COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DA AUTORA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - MERO ABORRECIMENTO. Ainda que tenha sido aplicado o instituto da inversão do ônus da prova, a parte autora não estará dispensada de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Não havendo prova de que houve abalo, constrangimento, vexame, humilhação ou aflição exacerbada que autorizem a conclusão pela existência de danos morais, não há como ser acolhido o pleito de indenização por dano moral. Meros aborrecimentos que ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior, o que importa em reconhecer a inexistência da obrigação de indenizar, atentando-se que não houve ingestão do líquido contido na garrafa, pois ela sequer foi aberta." (Apelação Cível 1.0421.12.001074-7/001, Relator(a): Des.(a) Marco Aurelio Ferenzini , 14ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2014, publicação da súmula em 16/05/2014)

" AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CORPO ESTRANHO EM GARRAFA DE SODA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LIMONADA - AQUISIÇÃO DO PRODUTO SEM INGESTÃO - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. - A simples caracterização do acidente de consumo, consubstanciado na existência no interior de uma garrafa de soda limonada de corpos estranhos, embora repugnante e constrangedor, não implica em automática caracterização de ilícito ensejador de reparação moral. - Recurso não provido." (Apelação Cível 1.0362.10.009152-3/001, Relator(a): Des.(a) Alvimar de Ávila , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 20/02/2013, publicação da súmula em 28/02/2013)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CDC - APLICABILIDADE - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REQUISITOS - ART. 6º, VIII, DO CDC - NÃO CONFIGURAÇÃO - MOMENTO ADEQUADO - FASE DE SANEAMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CORPO ESTRANHO NA GARRAFA DE REFRIGERANTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO ILÍCITO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. (...) - Em razão da adoção pelo CDC da teoria da responsabilidade objetiva nos casos de defeito na fabricação do produto, a responsabilidade civil do fabricante restará caracterizada quando presentes o vício do produto (conduta ilícita), o dano causado ao consumidor e o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos. - Se o produto contaminado com corpos estranhos não foi ingerido pelo consumidor que percebeu que este estava impróprio para o consumo, não há que se falar em dano. Somente configura dano moral a dor, o constrangimento e a humilhação intensas e que fujam à normalidade, interferindo de forma decisiva no comportamento psicológico do indivíduo. Nesse diapasão, mero dissabor não é objeto de tutela pela ordem jurídica. Do contrário, estaríamos diante da banalização do instituto da reparabilidade do dano extrapatrimonial, que teria como resultado prático uma corrida desenfreada ao Poder Judiciário, impulsionada pela possibilidade de locupletamento às custas dos aborrecimentos do cotidiano." (Apelação Cível 1.0024.07.404806-7/001, Relator(a): Des.(a) Elpídio Donizetti , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/01/2010, publicação da súmula em 08/02/2010)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Muito embora as rés tenham alegado, não é possível afirmar que o fato de a garrafa estar aberta seja um sinal de introdução do corpo estranho por parte do consumidor. De qualquer sorte, tal ônus incumbia às rés, nos termos do §3º, do art. 12, do qual não se desincumbiram.

Trata-se de uma lata de uma garrafa de refrigerante hermeticamente lacrada, cujo conteúdo somente pode ser visto após sua abertura, sendo natural que o consumidor só descobrisse a existência de larvas após a abertura e consumo.

Assim, devidamente demonstrado nos autos o dever de indenizar, passo à análise sobre o valor arbitrado, também objeto da impugnação recursal.

E, levando em virtude o caráter pedagógico da indenização por danos morais, ou seja, em virtude da necessidade de que tal indenização seja sentida no patrimônio da empresa lesante, conscientizando-a de que não deve reiterar a conduta ilícita, sopesando ainda a condição pessoal do ofendido, as circunstâncias do caso, e principalmente a gravidade do dano, autorizam a manutenção da indenização no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), montante este que entendo justo e razoável para a hipótese em comento.

Com tais considerações, REJEITAM-SE PRELIMINARES E NEGA-SE PROVIMENTO a ambos os recursos mantendo-se incólume a r. sentença da lavra do il. Colega dr. EDSON GERALDO LADEIRA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Condeno as apelantes ao pagamento das custas de seus respectivos recursos e majoro os honorários advocatícios para 20%, sobre o valor da causa, conforme artigo 85,§11º do Código de Processo Civil.

REJEITARAM PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ AUGUSTO LOURENÇO DOS SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS"